



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Petição n.º 154-68.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS

**Assunto:** REQUERIMENTO – NULIDADE DE ATO JURÍDICO

**Requerente:** EDUARDO SOARES DA ROSA

**Requerido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2014. NULIDADE. RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO ELEITORAL. 1.** Preliminarmente, opina-se pelo julgamento conjunto com o RE nº 704-60, ante a ocorrência de conexão. **2.** A jurisprudência é pacífica no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão do Tribunal Superior, na qual se tenha declarado inelegibilidade, não sendo este o caso dos autos, que pretende anular acórdão deste TRE em sede de prestação de contas. **3.** Ademais, não merece prosperar alegação de nulidade, tendo em vista que, além de ter ocorrido a efetiva intimação do candidato para sanar a irregularidade de representação processual, tendo o mesmo se quedado inerte, houve o trânsito em julgado da decisão sem a interposição de recurso. **4.** Diante da vigência da legislatura a qual o requerente concorreu e da impossibilidade de exame de contas entregues fora do prazo regulamentar e já julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, em processo de prestação de contas, não é possível a concessão de quitação eleitoral. **Parecer, preliminarmente, pelo julgamento conjunto com o RE nº 704-60, e, no mérito, pela improcedência do pedido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por EDUARDO SOARES DA ROSA de nulidade do acórdão do TRE-RS na PC nº 2171-48.2014.6.21.0000 (fls. 02-07), com a consequente reabertura de prazo para regularização da representação processual na referida prestação de contas, a fim de que seja garantida a sua quitação eleitoral.

Restou desarquivada a PC nº 217148.2014.6.21.0000 e apensada ao presente feito (fls. 09-10 e apenso).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 13).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE: da conexão com o RE nº 704-60

Dispõe o art. 55 do CPC/15:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for **comum o pedido ou a causa de pedir**.

§ 1º-Os processos de ações conexas serão **reunidos para decisão conjunta**, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Diante da ocorrência de similitude da causa de pedir – nulidade da PC nº 2171-48.2014.6.21.0000, a fim de obtenção de certidão de quitação eleitoral-, reputam-se conexas a presente ação e o RE nº 704-60, devendo, portanto, serem reunidas para decisão em conjunto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

O requerente alegou cerceamento de defesa por ausência de intimação quanto à necessidade de regularização da sua representação na prestação de contas de campanha de 2014 (fls. 02-07). Sustentou que as tentativas de notificação ocorreram apenas após o pleito e que o advogado indicado, na prestação de contas, sequer foi intimado para sanar a irregularidade. Requereu, assim, a nulidade da sentença e reabertura do prazo para regularização da representação processual, a fim de que haja novo julgamento da referida prestação de contas e lhe seja garantida a quitação eleitoral.

No entanto, **razão não assiste ao requerente.**

Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de nulidade da decisão transitada em julgado deste TRE-RS na PC 2171-48.2014.6.21.0000, tendo em vista que, em matéria eleitoral, o instituto da ação rescisória somente é admissível no âmbito do TSE e para desconstituir julgados que versem sobre inelegibilidade, nos termos do art. 22, “j”, do Código Eleitoral:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior: (...)  
j) a **ação rescisória**, nos casos de **inelegibilidade**, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (...) (grifado).

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência do TSE:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ação rescisória. Cabimento.

**1. Nos termos do art. 22, I, j, do Código Eleitoral, a ação rescisória somente terá cabimento perante o Tribunal Superior Eleitoral e em casos que versarem sobre inelegibilidade, não se prestando, portanto, a rescindir acórdão proferido em sede de representação por doação acima dos limites legais já transitado em julgado.** Precedentes: AgR-AR nº 169-27, rel. Min. José de Castro Meira, DJE de 28.8.2013; AgR-AR nº 9-02, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Luciana Lóssio, DJE de 26.8.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. É incabível o ajuizamento de "ação declaratória de nulidade", que pretende, na realidade, a rescisão de acórdão proferido em sede de representação por doação acima dos limites legais - já transitado em julgado -, com fundamento na ilicitude da prova e na não ocorrência do ilícito, matérias já amplamente discutidas e fundamentadamente decididas no âmbito da referida representação.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 499467, Acórdão de 20/02/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 070, Data 11/04/2014, Página 92-93 ) (grifado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 22, I, j, DO CE. ACÓRDÃO RESCINDENDO REGIONAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Precedentes.

**2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão deste Tribunal Superior, na qual se tenha declarado inelegibilidade, não sendo este o caso dos autos, que pretende rescindir decisão de Tribunal Regional.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, no mérito, desprovido.

(Embargos de Declaração em Ação Rescisória nº 70453, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/02/2014, Página 305-306 ) (grifado)

Ação Rescisória. Decadência. Configuração. Cabimento. Hipótese de inelegibilidade. 1. Conforme prevê o art. 22, inc. I, alínea j, do Código Eleitoral, a ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, deve ser proposta no prazo de 120 dias da decisão irrecorrível, não tendo sido respeitado tal prazo, no caso. 2. A rescisória somente é admissível para desconstituir julgados que versem sobre causa de inelegibilidade, não se prestando para desconstituir decisão de desaprovação de contas de campanha. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AR n. 59017, rel. Min. Henrique Neves. Em 2.10.2013).

No mesmo sentido, é o entendimento deste TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo Regimental. Pedido de reconsideração. **Prestação de Contas de Candidato. Eleições 2014.**

**Acórdão que considerou as contas como não prestadas, por ausência de instrumento procuratório. Intimação do candidato para regularizar a relação processual. Inexistência de nulidade no julgamento. Decisão com trânsito em julgado.**

Eventual prejuízo da parte, pela atuação do seu advogado, deve ser dirimido na Justiça Comum.

Provimento negado.

(Agravo Regimental nº 14288, Acórdão de 15/09/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 17/09/2015, Página 4 )

Agravo regimental. **Ação rescisória. Extinção sem apreciação do mérito. Art. 22, I, "j", do Código Eleitoral.** Apelo que tem por finalidade dar prosseguimento à ação que busca rescindir sentença que julgou procedente representação por doação acima do limite legal, determinando a aplicação de multa ao agravante.

**A rescisória somente é admissível no âmbito do TSE para desconstituir julgados que versem sobre causa de inelegibilidade, não se prestando para desconstituir acórdãos de regionais (exceto em matéria não eleitoral), tampouco decisões monocráticas. Inarredável a natureza eminentemente eleitoral da sentença prolatada. Corolário é a confirmação da sentença agravada.** Negado provimento.

(Agravo Regimental nº 21560, Acórdão de 28/01/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 18, Data 3/2/2016, Página 6) (grifado).

Ressalta-se que, diante de o CPC/15 não mais fazer menção às condições da ação e nem tratar a possibilidade jurídica do pedido como hipótese de inadmissibilidade do processo, não havendo menção a ela no rol de indeferimento da inicial - arts. 330 e 485 – e nem no de improcedência liminar do pedido - art. 332-, a doutrina vem entendendo ser causa de decisão de mérito<sup>1</sup>.

Portanto, tratando-se de pedido juridicamente impossível, impõe-se a improcedência do mesmo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

---

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/> Acessado em 31/08/2016. No mesmo sentido: Primeiros comentários ao código de processo civil: artigo por artigo/ coordenação Teresa Arruda Alvim...[et al.]. - 1 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pág.80.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, compulsando os autos, percebe-se que, a contrário *sensu* do que sustenta o candidato, **inexiste cerceamento de defesa, uma vez que lhe foi oportunizada manifestação acerca da ausência de procuração, na prestação de contas nº 2171-48.2014.6.21.0000 (apenso), em mais de uma oportunidade: via fac-símile (fl. 11 do apenso) – inclusive, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas, mas o candidato não se manifestou (fl. 12 do apenso)-; via telefonema (Certidão de fl. 16 do apenso), e, inclusive, restou deferido à fl. 20 do apenso, o requerimento do candidato de retirada dos autos em carga (fl. 22 do apenso), o que foi feito conforme as certidões à fl. 23 do apenso.**

Portanto, restou claro que a ciência acerca da ausência de regularização da representação processual e das demais informações existiu, o que impede a configuração do cerceamento de defesa.

Ademais, embora o art. 48 da Resolução TSE nº 23.376<sup>2</sup> garanta a observância do devido processo legal e da ampla defesa no procedimento relativo à prestação de contas, via exigência de intimação do candidato acerca do relatório técnico, a regra somente é aplicada no caso de o relatório concluir pela existência de irregularidades sobre as quais **não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato.**

No caso, como já visto, o candidato não só foi devidamente intimado para se pronunciar sobre a irregularidade como, inclusive, retirou os autos em carga (fls. 22-23), não podendo, dessa forma, beneficiar-se da própria torpeza, isto é, inadmissível o requerente alegar prejuízo que restou produzido por ele próprio, através da ausência da regularização da sua representação processual.

---

<sup>2</sup>Art.48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de **irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato**, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse propósito é a jurisprudência:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012.

**1. Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação para se manifestar sobre o parecer conclusivo quando nele não se aponta outras falhas senão aquelas em relação às quais o candidato já havia sido intimado e os documentos e argumentos por ele apresentados foram considerados como insuficientes para afastar as irregularidades anteriormente detectadas.**

2. A ausência de recibos eleitorais e de notas fiscais constitui, em regra, irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas do candidato. Precedentes: AgR-REspe nº 2450-46, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 25.11.2013; AgR-REspe nº 6469-52, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.10.2012.

3. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se não há, no acórdão regional, elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados na campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 138076, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 07/08/2014, Página 166)

Assim, não tendo a sentença se baseado em informações e/ou fatos novos, a alegação de violação ao contraditório e ampla defesa não merece prosperar.

Como também, o acórdão do TRE-RS que julgou as contas não prestadas transitou em julgado, em 13/05/2015, sem ter o candidato sequer interposto recurso (fl. 30 do apenso).

Quanto ao requerimento de quitação eleitoral, consoante o disposto no art. 58, inciso I, Resolução TSE nº 23.406/2014, tem-se que a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta o impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo, após esse período, tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como **não prestadas** acarretará:

**I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)** (grifado).

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 54, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...)

**§1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.** (grifado).

Portanto, entende-se que pela **impossibilidade da concessão da quitação eleitoral do requerente, diante da vigência da legislatura a qual ela concorreu**, ocorrendo o término dessa apenas em **dezembro de 2018**.

Dessa forma, conclui-se pela improcedência do pedido.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo julgamento conjunto com a RE nº 704-60, e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\813rjerd0vhv251emnj673622237347753888160901230020.odt